



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº 13/2023

Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Resolução nº 01/2023 que institui verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Resolução nº 01/2023, de 15 de junho de 2023, de origem e autoria dos Vereadores Antônio Fernandes Andrade Júnior, Maria das Dores Dantas de Carvalho, Edson Alves de Andrade, José Milton Pereira dos Santos e Osmar Reges da Cruz, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei institui verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa dos Vereadores mencionados acima, o presente Projeto de Resolução possui escopo em instituir verba de representação a ser paga aos membros que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O mencionado Projeto de Resolução institui o pagamento de 30% (trinta por cento) do referido subsídio parlamentar para os Membros da Mesa e seus substitutos. Desse modo, os membros que receberão o subsídio serão: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Feitas tais considerações, em análise ao âmbito jurídico, a competência para legislar acerca de matérias destinadas a regulamentação de matéria econômica no âmbito da Câmara, é através do Projeto de Resolução, conforme dispõe o art. 120, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, entende-se que inexistente óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de proposição que versa sobre matéria de economia interna da Câmara Municipal de Frei Paulo, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise, além de não depender de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dito isto, o Projeto de Resolução nº 01/2023 de autoria dos Vereadores Antônio Fernandes Andrade Júnior, Maria das Dores Dantas de Carvalho, Edson Alves de Andrade, José Milton Pereira dos Santos e Osmar Reges da Cruz, encontra-se respaldado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Frei Paulo/SE.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a proposição.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Resolução nº 01/2023.



Edson Alves de Andrade
Vereador Relator



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Pelas conclusões do relator:

Getúlio Enoque P. Filho
Osmar Reges da Cruz

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

PARECER Nº 13/2023

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria dos Vereadores Antônio Fernandes Andrade Júnior, Maria das Dores Dantas de Carvalho, Edson Alves de Andrade, José Milton Pereira dos Santos e Osmar Reges da Cruz, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 26 de junho de 2023.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Osmar Reges da Cruz

Osmar Reges da Cruz

Presidente

Getúlio Enoque P. Filho

Getúlio Enoque Pereira

Vice-Presidente

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Relator